



PROCESSO Nº	5.999-4/2012
ASSUNTO	DENÚNCIA
PROCEDÊNCIA	SINDICATO DOS FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO – SINTAFE
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
GESTORES	EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS MARCEL SOUZA DE CURSI
SECUNDÁRIO	DENUNCIADO – CENTRAIS ELÉTRICAS MATO-GROSSEENSES S/A
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. SÍNTESE DO VOTO

Conforme a íntegra do voto, em consonância parcial com os Pareceres nºs 984/2014, 4.473/2014, 1.375/2015 e 3.829/2018, da lavra dos Procuradores de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e Gustavo Coelho Deschamps, com fulcro nos artigos 1º, inciso XV e 46, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 30-E, inciso IX e artigo 90, § 5º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I) **Preliminarmente, declarar a inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 9.746/2012**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante a afronta aos arts. 150, § 6º c/c art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal e art. 151 da Constituição Estadual;

II) **Preliminarmente, declarar a legitimidade passiva do Sr. Marcel Souza de Corsi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública;**

III) **No mérito, conhecer e julgar procedente** a Denúncia oferecida pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE, em desfavor da Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Silval da Cunha Barbosa, Ex-Governador do Estado de Mato Grosso, e dos Srs. Edmilson José dos Santos – ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Marcel Souza de Corsi –



ex-Secretário Adjunto da Receita Pública e da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT;

IV) **Determinar a restituição** aos cofres públicos, de forma solidária, pelos Srs. Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ, e Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, **da importância de R\$ 17.256.185,37 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigida desde 31/01/012 até o efetivo pagamento**, em razão do dano ocasionado à Receita Estadual diante de suas condutas ilícitas, em virtude de concessão de compensação de dívidas à empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, sem prévia lei autorizativa, contrariando o princípio constitucional da Legalidade (artigo 37 da Constituição Federal) e artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN (irregularidade 6.1), e do Decreto nº 1.171/2012, **e anistia de multa, juros e atualização monetária referente a ICMS não recolhido**, caracterizando ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, contrariando os artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei nº 7.098/1998; artigo 150, § 6º da Constituição Federal (irregularidade 6.2), nos termos do art. 70, II da LOTCE-MT;

V) **Aplicar multa** ao Sr. Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, ao Sr. Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, e ao Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, de forma solidária, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE-MT c/c art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT;

VI) **Declarar a inabilitação** dos Srs. Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ e Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo período de 08 (oito) anos**, diante da gravidade dos atos



praticados, nos termos do art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 296 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT;

VII) **Requisitar à Procuradoria-Geral do Estado** que adote as medidas necessárias ao arresto dos bens do Sr. Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, bem como do Sr. Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, e do Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, julgados em débito, em razão da existência de provas suficientes de prejuízo ao erário, consoante os termos do art. 85 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) e art. 301 do RITCE-MT, visando garantir o cumprimento da determinação de restituição de valores ao erário;

VIII) **Determinar** à atual gestão do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, tome as providências cabíveis para revogação do artigo 4º da Lei n. 9.746/2012, em razão da ofensa aos arts. 150, § 6º c/c art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal e art. 151 da Constituição Estadual;

IX) **Determinar** a remessa de cópia integral destes autos ao D. Relator da Auditoria Especial nº 17.488-2/2015 para ciência;

X) **Determinar** a remessa de cópia integral dos autos ao Governador do Estado do Mato Grosso, bem como ao Gabinete de Transição do Governador Eleito, instituído pelo Decreto nº 1.685/2018, para conhecimento dos fatos narrados na denúncia e das providências adotadas por esta Corte de Contas; e

XI) **Determinar** a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, em face dos robustos indícios de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, consoante o parágrafo único do artigo 228 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

147. Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no



prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

148. Assinalo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

149. É como voto.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017